



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL - PGCM

PROJETO DE LEI N. 17.566/18

AUTOR : Prefeito Municipal (Mensagem nº 040/2018)

OBJETO : Altera a Lei n. 8.049/2009 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social – no tangente a composição.

CÓPIA

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

Chega-nos o Projeto de Lei nº 17.566/2018, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que objetiva alterar a Lei n. 8.049/2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Serviço Social.

A matéria vem apresentada, as fls. 02, pela Mensagem nº 040/2018, do Senhor Prefeito Municipal.

As fls. 03 a Secretaria Municipal de Assistência Municipal, apresenta uma Exposição de Motivos, justificando a proposta de readequação e composição do Conselho invocando Acórdão n. 2809/2009 – TCU, ao que deve ser melhor observado na tramitação de mérito.

A Gerência de Consultoria Técnica e Parlamentar, fls. 06, indica de que não existe Projeto similar em andamento.

É o breve relatório.

O projeto está regimentalmente instruído podendo merecer nossa análise.

O presente Projeto de Lei meritoriamente será submetido aos princípios da **Constitucionalidade, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade, Oportunidade e dos regramentos de Regimentalidade.**

Neste tempo passo a analisar a matéria estritamente sobre o âmbito da competência de iniciativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL - PGCM

Lei:

É o Senhor Prefeito agente capaz em propor Projetos de

Artigo 55 da L.O.M.

“A iniciativa de leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou comissão da Câmara Municipal, do prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica”

...

§ 2º - **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:**

**I - a organização administrativa**, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, sua remuneração, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade;

As razões de modificações de normas e composições dos Conselhos devem sempre vir no sentido de escoradas nos melhores desempenhos e gestão, é o que se propõe.

O Projeto de Lei está no âmbito de competência do Chefe do Executivo.

Pela **ADMISSIBILIDADE**.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 21 de agosto de 2018.

**ANTÔNIO CHRAIM**  
Procurador Relator  
OAB/SC 5245

DE ACORDO  
EM 21/08/18  
**Bruno Bartolotto Basso**  
Procurador Geral

